



## JULGAMENTO DE INABILITAÇÃO

**TOMADA DE PREÇO Nº 2022.03.23.01**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE MINI-ARENINHA NO DISTRITO DE IBICUÁ, PIQUET CARNEIRO-CE**

*A Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Piquet Carneiro, vem responder ao pedido de recurso pela empresa TELA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, CNPJ de No 16.741.177/0001-68, cujo objeto se encontra epigrafado.*

### DOS FATOS

Da análise dos documentos que foram apresentados pela empresa TELA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA-ME e do instrumental de que dispunha, à vista dos princípios que regulam os procedimentos licitatórios e os procedimentos administrativos em geral, os quais se encontram insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, no art. 37 da Constituição Federal de 1988, destacando –se entre os mesmos, para análise do caso concreto, o princípio da legalidade, juízo objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência, a Comissão concluiu pela inabilitação da Licitante TELA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA-ME, visto que a mesma não apresentou documento que atendesse as exigências editalícias, no caso a ausência da CERTIDÃO DE REGISTRO DA PESSOA JURIDICA EXPEDIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA -CREA, em que conste no quadro de responsável técnico pelo menos de um profissional de nível superior na área de engenharia civil, plena validade ( item 5.1.1.4.1-1).

No julgamento que acarretou a decisão ora recorrida, a Comissão manteve absolutamente fiel ao cumprimento dos citados princípios, em todo seu teor, conforme se poderá verificar do relato a seguir exposto.

Em 08 de abril de 2022 a Comissão recebeu os invólucros da Tomada de Preços a epigrafe, e após emitiu relatório da análise dos documentos das licitantes que participaram do certame, verificou-se que dentre algumas empresas inabilitadas que a ora recorrente no caso TELA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, estava inabilitada, pelas razões expostas na ata da licitação às fls., do processo.

Naquela ocasião verificou-se que a empresa TELA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA não apresentou no certame documentos que atendiam o item 5.1.1.4.1- CERTIDÃO DE REGISTRO DA PESSOA JURIDICA EXPEDIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA -CREA, do edital, sendo a licitante declarada inabilitada pelo tal motivo.





## DO RECURSO E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A recorrente TELA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA-ME, em seu legítimo direito de interpor recurso contra a decisão da comissão, manifesta-se inconformada com a sua inabilitação, alegando em suma que:

“(…)

Do suposto descumprimento do item 5.1.1.4.1, que a empresa satisfaz em plenitude tudo que determina o item 5.1.1.4.1, informando ainda que a empresa esta cadastrada no CRC do Município..., e que o excesso de formalismo não devem permear as ações dos agentes públicos.

(..)

Sendo assim a TELA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, possui todos os atributos legais reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, muitos dos quais neste Município, ... REQUER na esteira do exposto seja julgado provido o presente recurso, ... admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a mesma está.

(..)

Isto posto requer:

Lastreada na razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e na hipótese de não ocorrer, faça subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com a Lei 8.666/93, art 109, paragrafo 4.

Termo em que pede e espera deferimento.

## DA ANÁLISE DO RECURSO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em suma, o recurso apresentado NÃO merece provimento, pois a Licitante não atendeu as exigências do edital vejamos:

- O artigo 3º da Lei nº8.666/93, determina que:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatas, (grifamos)*





A determinação do artigo acima transcrito demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. Nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital. A determinação legal do art. 3º extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.

Tanto a administração quanto o particular estão vinculados **aos ditames impostos no edital**, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato. Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei nº 8.666/93, como mandamento que deve ser seguido pela Administração Pública, senão vejamos:

*"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

*"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar".*

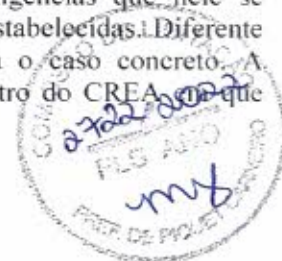
Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação viola os princípios que direcionam a atividade administrativa tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. [ST], MS nº 5597/DF, rei Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25).*

Nesse mesmo diapasão, o particular também deve essa obrigação, conforme ordena o art. 48, inciso I, do mesmo diploma legal:

"Serão desclassificadas: 1 — as propostas que não atendam às exigências o ato convocatório". O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. A validade das regras gravadas no instrumento convocatório devem estar autorizadas pelo ordenamento jurídico. O Administrador tem ampla responsabilidade ao elaborar o edital, uma vez que pode ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da invalidação de um processo licitatório por desídia.

2 Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas. Diferente do que busca a Recorrente, que tenta dar interpretação diversa para o caso concreto. A recorrente não apresentou em seu rol de documentos Certidão de registro do CREA, nem que





constasse responsável técnico pelo menos um profissional de nível superior na área de engenharia civil. ( item 5.1.1.4.1 – 1), apresentado somente certidão do CAU ( item 5.1.14.1- 2).

Ora, como esta vinculado no Edital, A execução do objeto do edital requer a interferência de equipe multidisciplinar, entre os profissionais que poderão atuar estão o Engenheiro e Arquiteto, conforme se depreende da análise do item 5.1.1.4 , que trata da qualificação técnica do instrumento convocatório.

É certo que a empresa recorrente deveria apresentar Certidões de pessoa jurídica perante o CREA, haja vista que o objeto requer a realização de atividades exclusivas da profissão engenheiro e de outras atividades exclusivas de profissão de arquiteto, a conclusão é lógica, a recorrente só anexou a Certidão CAU, daí a sua inabilitação.

Ao participar do processo licitatório, sem ter feito anterior impugnação para alterar clausula que supostamente o prejudicaria ou no seu entendimento estivesse irregular, O LICITANTE CONCORDA COM OS SEUS TERMOS, DEVENDO POR SUA VEZ APRESENTAR OS DOCUMENTOS NO EDITAL SOLICITADO.

É um dos princípios básicos da licitação, a vinculação do instrumento convocatório, art 3º da Lei 8.666/93, o que não foi respeitado pelo licitante, o edital em seu item 5.1.1.4.1-1) exigia certidão do CREA da pessoa jurídica.

Desta forma não há possibilidade de aceitabilidade de ausência de um documento vinculado no edital que não foi apresentado, evidenciando que pelo exposto não há nenhum excesso por parte da comissão mas sim o respeito ao edital e ao Art. 3º da Lei 8.666/93

*"Lei 8666/93, Art 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas".*

É clara a importância de a administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde, que estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e a **igualdade entre os concorrentes** respeitando aos que apresentaram toda a documentação em atendimento às regras editalícias.

Conforme o Item 5.1.1.4.1 -1) do Edital, o registro de uma empresa em determinado Conselho, neste caso, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, visa assegurar que a empresa e seus responsáveis técnicos estão legalmente habilitados a exercerem suas atividades, e a RECORRENTE NÃO APRESENTOU, DAÍ A SUA INABILITAÇÃO.

#### **DA CONCLUSÃO**

Considerando todo o exposto, à luz da documentação efetivamente acostada os autos da Tomada de Preços em epígrafe, a não verificação do documento VINCULADO NO EDITAL e primando pela observância as princípios norteadores do procedimento licitatório, em especial a legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a





Comissão de Licitação, entende que o Recurso da TELA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - ME, deve ser reconhecido, por atender as exigências quanto a tempestividade, à forma e a representatividade, e quanto ao mérito, deve ser-lhe **NEGADO PROVIMENTO**.

À consideração superior.

Piquet Carneiro, 13 de maio de 2022

  
Francisca Vera Lúcia Barbosa de Lima  
Presidente da CPL

